



QG657



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROGE/PMA

PROCESSO N° 11.585/2025 – EGPA/PMA

INTERESSADO: ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DE ANANINDEUA – EGPA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE DOCENTE PARA MINISTRAR A CAPACITAÇÃO
“GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA PÚBLICA”.

PARECER nº582/2025 – PROGE/PMA.

I – RELATÓRIO

Vieram a esta Procuradoria os autos referentes ao processo destinado à contratação de docente para ministrar a capacitação “Gestão Pública e Governança Pública”, iniciativa da Escola de Governança Pública de Ananindeua. Consta na instrução o Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco, Termo de Referência, minuta contratual, proposta de prestação de serviços apresentada pelo profissional a ser contratado, declaração de não nepotismo, autorização do ordenador de despesas, dotação orçamentária, justificativas de escolha e de preço, documentos de regularidade do contratado, termo de inexigibilidade e termo de ratificação. Houve ainda despacho do NDI solicitando manifestação jurídica sobre a adequação do enquadramento e da contratação.

É o relatório.

I – RELATÓRIO

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra que a fase preparatória foi devidamente estruturada, com estudos e justificativas que caracterizam de forma legítima a inviabilidade de competição. A capacitação pretendida demanda conhecimento técnico especializado, o que justifica a seleção direta do docente indicado, que apresenta qualificação comprovada e experiência compatível com o conteúdo de governança pública.

O enquadramento correto da contratação se dá pelo artigo setenta e quatro, inciso III, alínea f, que autoriza a inexigibilidade para contratação de profissional destinado a ministrar cursos, treinamentos, e ações de aperfeiçoamento de pessoal, desde que motivada a escolha e demonstrada a compatibilidade do preço. Essa hipótese ajusta-se precisamente ao objeto analisado, razão pela qual devem ser desconsideradas eventuais referências anteriores a dispositivos distintos, prevalecendo a fundamentação ora estabelecida.

A justificativa de preço apresenta coerência com o mercado e está devidamente instruída, demonstrando que os valores propostos são adequados ao escopo da capacitação e proporcionais à expertise do profissional contratado. Registre-se também que a minuta contratual anexa foi examinada e se encontra regular, observando as cláusulas essenciais e mantendo alinhamento com os modelos adotados pela Administração, não havendo inconsistências ou ausências que comprometam sua validade jurídica, não comprovada e expandida, compatíveis com o conteúdo de governança pública.

O enquadramento correto da contratação se dá pelo artigo setenta e quatro, inciso III, alínea f, que autoriza a inexigibilidade para contratação de profissional destinado a ministrar, cuja sede é a Av. Magalhães Barata nº 1515, BR 316 km 8 Centro – Ananindeua/Pará, desde que motivada a escolha e demonstrada a compatibilidade do preço. Essa hipótese ajusta-se precisamente ao objeto analisado, razão pela qual deve ser desconsideradas eventuais



DAG 53



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PROGE/PMA

No tocante ao contratado, os documentos apresentados comprovam sua regularidade perante os órgãos de controle e demonstram ausência de impedimentos para contratação com o poder público.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação direta é juridicamente possível e encontra fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, que ampara a contratação de profissional para ações de capacitação e treinamento de pessoal.

A instrução processual está completa, a minuta contratual é regular, os preços praticados são compatíveis com o mercado e adequadamente justificados, e a documentação comprova a regularidade do contratado. Assim, não há óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, cabendo à autoridade competente determinar sua formalização.

Assim, OPINA-SE PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO, por estar em conformidade com a legislação vigente e plenamente alinhada ao interesse público.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2025.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a contratação direta é juridicamente possível e encontra fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, que ampara a contratação de profissional para ações de capacitação e treinamento de pessoal.

A instrução processual está completa, a minuta contratual é regular, os preços praticados são compatíveis com o mercado e adequadamente justificados, e a documentação comprova a regularidade do contratado. Assim, não há óbice jurídico ao prosseguimento da contratação, cabendo à autoridade competente determinar sua formalização.

Assim, OPINA-SE PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO, por estar em conformidade com a legislação vigente e plenamente alinhada ao interesse público.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua/PA, 10 de dezembro de 2025.

DAVID REALE DA MOTA
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA